



Câmara Municipal de São José dos Campos

PUBLICADO (A) NO JORNAL
EDUIM DO MUNI: MIO
N.º 633 de 25.11.1988

LEI Nº 3410/88

De 25 de novembro de 1988

Autoriza a outorga, sob regime de concessão, de construção, instalação, operação e exploração de garagens subterrâneas em logradouros públicos e de edifícios-garagem em terrenos do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a construção de garagens subterrâneas em logradouros públicos e de edifícios-garagem em terrenos de propriedade do Município, sem ônus para o erário municipal, sob regime de concessão, mediante concorrência pública.

Artigo 2º - Do contrato de concessão deverão constar a obrigação do interessado de assumir integralmente o custo das obras, os prazos fixados e o projeto de urbanização de superfície e da garagem, a ser construída no subsolo.

§ único - A concessionária se obrigará também a apresentar em audiência pública especialmente convocada para tal fim o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) da construção para debate das entidades ambientalistas e da comunidade em geral.

Artigo 3º - Os critérios de cobrança pelo estacionamento de veículos automotores serão aprovados pelo Poder Executivo tendo em vista a obrigação da concessionária de manter serviço adequado, de modo a assegurar a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos servidores e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Artigo 4º - Findo o prazo de concessão, as garagens com suas instalações em perfeitas condições de conservação e operação, reverterão ao patrimônio municipal, independentemente de qualquer indenização.

Artigo 5º - O Município, a qualquer tempo, se assim o exigir o interesse público, poderá encampar a concessão mediante indenização à concessionária.



Câmara Municipal de São José dos Campos

lei nº 3410/88

fls.02

Artigo 6º - O prazo máximo do contrato de concessões previsto na presente lei não será superior a 30 (trinta) anos.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SS., 25 de novembro de 1988.

JAIRO PINHO

Presidente

BERGAMO PEDROSA

1º Secretário

LUIZ PAULO COSTA

2º Secretário